



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE RIO SONO - TO

LEI MUNICIPAL Nº 246 DE 20 DE MARÇO DE 2017

ANO X - RIO SONO, TERÇA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2026 - Nº 816



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 74/2026 RIO SONO -TO, 21 DE JULHO 2026

Regulamenta os procedimentos para retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF e das Contribuições Sociais incidentes sobre pagamentos efetuados pelo Município de Rio Sono/TO a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e suas alterações, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIO SONO, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos pagos por eles, suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece a retenção, na fonte, do Imposto sobre a Renda e das contribuições sociais incidentes sobre pagamentos efetuados pela Administração Pública às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços, cujas normas são adotadas pelo Município para disciplinar os procedimentos de retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF e das contribuições sociais, observada a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de retenção tributária no âmbito da Administração Pública Municipal, assegurando o cumprimento da legislação tributária federal;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamenta os procedimentos para retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF e das Contribuições Sociais (CSLL, COFINS e PIS/PASEP), quando cabíveis, incidentes sobre os pagamentos efetuados pelo Município de Rio Sono/TO às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se:

I – À Administração Pública Direta;

II – Aos Fundos Municipais;

III – Às demais unidades gestoras que realizem pagamentos com recursos públicos municipais.

CAPÍTULO II DA RETENÇÃO

Art. 3º Os órgãos e entidades municipais ficam obrigados a efetuar a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF e das Contribuições Sociais, quando exigida pela legislação federal, por ocasião do pagamento às pessoas jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços.

Art. 4º A retenção observará as hipóteses de incidência, as alíquotas, os códigos de receita e demais critérios estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e suas alterações.

Art. 5º O fornecedor ou prestador de serviços deverá informar corretamente a natureza da operação realizada, bem como apresentar a documentação necessária para aplicação da retenção prevista na legislação.

Parágrafo único. A omissão ou apresentação incorreta das informações não afasta a obrigação do Município de efetuar a retenção, quando devida.

CAPÍTULO III DAS HIPÓTESES DE NÃO RETENÇÃO

Art. 6º Não será efetuada retenção nas hipóteses previstas na legislação tributária federal, especialmente quando:

I – O fornecedor comprovar sua condição de optante pelo Simples Nacional, na forma da legislação específica;

II – Tratar-se de entidade imune ou isenta;

III – Houver dispensa legal de retenção;

IV – Ocorrer qualquer outra hipótese prevista na legislação federal.

Parágrafo único. A comprovação das hipóteses previstas neste artigo deverá ser realizada mediante apresentação da documentação exigida pela Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Finanças orientar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento deste Decreto.

Art. 8º Compete aos ordenadores de despesa, gestores e fiscais de contratos, servidores responsáveis pelas liquidações e pagamentos, bem como aos setores de compras, licitações, contratos, tesouraria e contabilidade, observar as normas estabelecidas neste Decreto e na legislação federal.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares, orientações técnicas e manuais visando à correta aplicação deste Decreto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Integra este Decreto, para todos os efeitos legais, o Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, contendo as alíquotas, os percentuais e os códigos de receita aplicáveis à retenção tributária.

Parágrafo único. O Anexo referido no caput será publicado juntamente com este Decreto e disponibilizado para consulta pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 11. As alterações posteriores promovidas na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, inclusive quanto às alíquotas, códigos de receita, hipóteses de incidência, dispensa ou isenção, serão automaticamente observadas pelo Município de Rio Sono/TO, independentemente da edição de novo decreto, desde que não contrariem a legislação vigente.



Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças, observada a legislação tributária federal aplicável.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para todos os pagamentos realizados pelo Município a partir de sua vigência.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIO SONO, Estado do Tocantins, ao 21 dia do mês de julho de 2026.

VALDÉIA MARTINS RODRIGUES
Prefeita Municipal

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PER CENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/ PASEP (05)		
Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares de que trata o art. 30; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31. Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e Mercadorias e bens em geral.	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.	0,24	1,0	3,0	0,65	4,89	9060

Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24	1,0	0,0	0,0	1,24	8739
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/ Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.	1,2	1,0	0,0	0,0	2,2	8767
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6175
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40	1,0	0,0	0,0	3,40	8850
Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0	1,0	3,0	0,65	4,65	8863

Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; Seguro saúde.	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6188
Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafos; Vigilância; Limpeza; Locação de mão de obra; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços.	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

